

Recebedores-pagadores de 2. ^a classe, fiéis de armazém de 2. ^a classe, enfermeiros e mestres de carpinteiros e de serralheiros	190\$00
Terceiros oficiais, mestres de ferreiros e maquinistas principais dos guindastes eléctricos	180\$00
Capatazes de via, ajudante do encarregado de dragagens e fiéis de armazém de 3. ^a classe	175\$00
Chefe do pessoal menor, capatazes de 2. ^a classe, artífices de 1. ^a classe, maquinistas dos guindastes e elevadores eléctricos, maquinista principal dos guindastes hidráulicos, maquinista dos guindastes e elevadores a vapor, mestres de pedreiros e de calceteiros, contramestre de secção de dragagens e ajudantes de enfermeiro.	170\$00
Aspirantes, fogueiros de embarcações, agentes de cais de 2. ^a classe, maquinistas dos guindastes hidráulicos e marinheiros	165\$00
Dactilógrafas de 1. ^a classe	160\$00
Dactilógrafas de 2. ^a classe, ajudantes de encarregados de acostagens, apontadores e artífices de 2. ^a classe	150\$00
Praticantes de agentes de cais	140\$00
Telefonistas de 1. ^a classe	145\$00
Telefonistas de 2. ^a classe	135\$00
Contínuos :	
Com mais de 15 anos de serviço	150\$00
Com 10 a 15 anos de serviço	145\$00
Até 10 anos de serviço	140\$00
Serventes :	
Com mais de 15 anos de serviço	135\$00
Com 10 a 15 anos de serviço	130\$00
Até 10 anos de serviço	125\$00
Guardas	125\$00

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

1.^a Secção

Portaria n.º 2:829

Tendo a portaria n.º 142, de 6 de Maio de 1920, do governo da província da Guiné, transferido para as câ-

maras municipais de Bolama e Bissau os direitos do Estado sobre os terrenos situados dentro das áreas das duas cidades, que à data não fôsem propriedade doutra pessoa colectiva ou singular;

Considerando que do exame dos documentos que constituem o processo se verifica que, por despacho ministerial de 4 de Julho de 1917, lançado num officio do governo da província da Guiné que acompanhou um requerimento da Associação Comercial, Agrícola e Industrial de Bissau em que pedia que o produto obtido com a venda dos baldios do Estado, postos em hasta pública na província, nos termos da carta de lei de 9 de Maio de 1901, lhe fôsse entregue para melhoramentos, se ordenou não só que se incluísse no orçamento do ano económico de 1918-1919 como subsídio extraordinário, à câmara municipal respectiva, a importância correspondente a um terço do produto da venda dos terrenos, mas também que o governador convidasse o mesmo corpo administrativo a organizar um projecto de foral, análogamente ao que têm feito com êxito outras municipalidades do ultramar;

Considerando que este despacho foi transmitido e recebido pelo governo da Guiné e que de nenhum documento consta que haja sido revogado ou alterado;

Considerando que, em vez da execução do mesmo despacho, se publicou a portaria provincial n.º 142, transferindo direitos do Estado, nem sequer se remetendo ao Ministério o projecto de foral que a câmara deveria ter organizado, e que não há disposições legais que permitam ao governador ouvido ou não o Conselho do Governo, transferir graciosamente, sem restrições, todos os direitos do Estado aos mencionados terrenos, embora situados dentro da área urbana;

Considerando que com a publicação da citada portaria n.º 142, de Maio de 1920, se praticou um acto abusivo de poder e deixou de se respeitar uma expressa determinação superior:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja anulada a portaria do governo da província da Guiné n.º 142, de 6 de Maio de 1920.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da província da Guiné.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1921. — O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida*.